

**MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768/034.856/90-91

SESSAO DE 19 DE OUTUBRO DE 1993

ACORDAO Nº 105-7.859

RECURSO 100.520 - IRPJ - EX: DE 1986

RECORRENTE - GUAINA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

AND

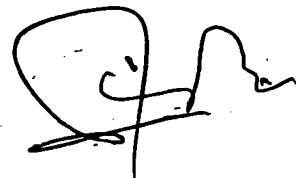
IRPJ - OMISSAO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - Suprimento de caixa incomprovado quanto à origem do numerário e seu efetivo ingresso autoriza a presunção de omissão de receita.

OMISSAO DE RECEITA - AUSENCIA DE MERCADORIAS NO INVENTARIO - A ausência de mercadorias no inventário da empresa, não justificadas com saídas devidamente registradas, legitima a presunção de que ocorreu venda ao desabrigo de documentação fiscal, caracterizando-se, assim, omissão de receita.

RECURSO NAO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GUAINA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, rejeitada, por maioria de votos, a preliminar de conversão do julgamento em diligência apresentada pelo Conselheiro Luís Edmundo Cardoso Barbosa, quanto ao item da autuação relativo ao suprimento de caixa, e, quanto ao mérito, negar provimento por maioria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro que suscitou a preliminar, que dava provimento em relação ao citado item do lançamento fiscal.

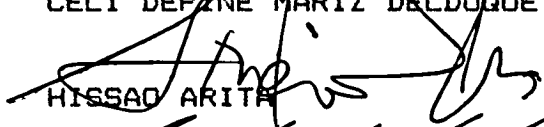


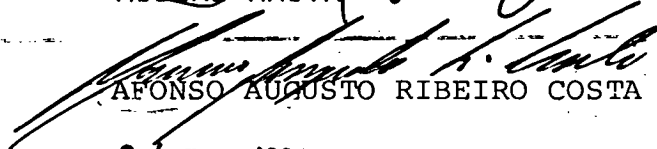
PROCESSO Nº 10768/034.856/90-82

ACÓRDÃO Nº 105-7.859

Sala das Sessões. em 19 de outubro de 1993.


CELI DEPZINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, GILBERTO CONGRO
BASTOS, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e AFONSO CELSO
MATTOS LOURENÇO. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO
JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS.

PROCESSO Nº 10.768-034.856/90-91

RECURSO Nº 100.520

ACÓRDÃO Nº 105-7.859

RECORRENTE: GUAINA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

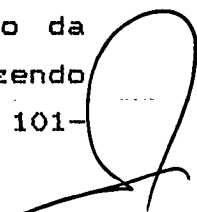
R E L A T Ó R I O

GUAINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., inscrita no CGC sob o nº 28.378.974/0001-22, com sede na cidade do Rio de Janeiro (RJ), interpôs recurso a este Colegiado propugnando reforma da decisão de primeira instância, que manteve o Auto de Infração de fls. 02.

Segundo a ação fiscal, a Autuada omitiu receitas no exercício de 1986, por suprimento de caixa incomprovado (no valor de Cr\$ 60.000.000,00) e por omissão de vendas, esta detectada por mercadorias não inventariadas (no valor de Cr\$ 8.452.069,00).

Tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao feito, alegando, em síntese, que 1º) inexistiu o alegado suprimento de caixa, em 20.11.85, e sim mero retorno de adiantamento feito a sócio da empresa, em 20.08.85, no mesmo valor de Cr\$ 60.000.000,00 e, 2º) que não ocorreu omissão de vendas, e que as mercadorias não constantes do estoque podem ser explicadas por falha ocorrida nos estoques, acarretada por compras realizadas no final do ano.

A informação fiscal (fls. 44/46) prestada pelo Autuante é no sentido de que não procede o argumento da Impugnante sobre a questão do suprimento de caixa, trazendo em prol de seu entendimento trecho do Acórdão nº 101-



PROCESSO Nº 10.768-034.856/90-91

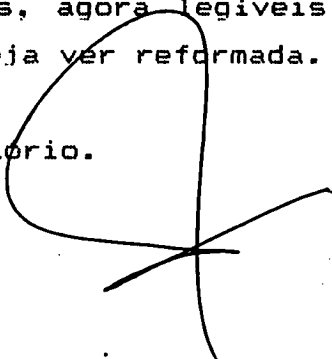
ACÓRDÃO Nº 105-7.859

74.993/84 e rechaçando as cópias dos extratos bancários, por ilegíveis; igualmente, entende que a incomprovação da saída de mercadorias faz presumir venda ao desabrigo de documentação fiscal, caracterizando omissão de receita.

A decisão da Autoridade singular manteve o Auto de Infração, ratificando o entendimento do Autuante.

Inconformada, a ora Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 56/67), alegando que as vendas das pulseiras foram regulares, conforme comprovam os documentos que junta (cópias de notas fiscais de 1986), e anexa novas cópias dos extratos, agora legíveis, reclamando da decisão recorrida, que deseja ver reformada.

é o relatório.



PROCESSO Nº 10.768-034.856/90-91

ACÓRDÃO Nº 105-7.859

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima,
dele conheço.

O litígio ora em apreciação diz respeito somente a dois tópicos.

O primeiro diz respeito a suprimimento de caixa não comprovado. As razões de recurso, no particular, nada aduzem à argumentação já expendida em impugnação, limitando-se, no âmbito probatório, à nova anexação de cópia de extratos bancários que registram retirada e depósito na conta da empresa. Na verdade, essa não é prova hábil nem do empréstimo do valor ao sócio, nem, por consequência, de sua devolução. Nada, nestes documentos, identifica as pertinências da retirada e do depósito com o alegado pela Recorrente, valendo observar que se trata somente de valores nominalmente iguais, movimentados com um interregno de três meses, vale dizer, com expressiva divergência de valores em termos reais.

Como se vê, embora tivesse a mais ampla faculdade de se defender, a Recorrente não logrou comprovar a origem e a efetividade dos recursos supridos ao caixa, indispensáveis para que se reformasse a decisão recorrida, que, portanto, não merece reparos.

PROCESSO Nº 10.768-034.856/90-91

ACÓRDÃO Nº 105-7.859

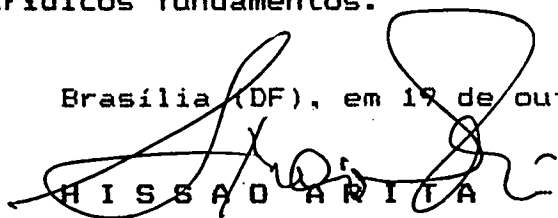
O segundo item em discussão diz respeito à omissão de vendas, caracterizada pela ausência de bens no inventário, sem justificativa em saídas registradas.

A empresa vem, em seu recurso, apresentar como prova da saída desses bens, no exercício seguinte, notas fiscais que discriminam genericamente vendas de pulseiras. Entretanto, além de não ser possível identificar os bens adquiridos no ano anterior e ausentes no inventário do final do exercício, os documentos de vendas, relativos ao ano todo de 1986, somam apenas 9 (nove) unidades, ou seja, quantidade ínfima perante as 1.390 unidades de pulseiras que estão sendo questionadas.

Prevalece, portanto, a discrepância entre as entradas e o inventário, e, conseqüentemente, a presunção de saídas não registradas, caracterizadora de omissão de receita.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 1993


HISSA O ARITA, RELATOR